



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 21 / 11 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10805.001122/98-80

Recurso nº : 121.487

Acórdão nº : 201-77.050

Recorrente : ANDIRÁ BORRACHAS E METAIS LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

COFINS. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

A atualização monetária dos créditos tributários deve ser feita pelos índices utilizados pelo Fisco na exigência dos tributos.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

Sendo os consectários do lançamento impostos por lei, incumbe à autoridade administrativa a respectiva aplicação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDIRÁ BORRACHAS E METAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Adriana Gomes Rêgo Galvão, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10805.001122/98-80
Recurso nº : 121.487
Acórdão nº : 201-77.050

Recorrente : ANDIRÁ BORRACHAS E METAIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão nº 1.240 (fls. 56/59), proferida pela DRJ em Campinas - SP, que julgou procedente em parte o lançamento atinente à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no período de março/96 a setembro/96, janeiro/97 e junho/97.

Inresignada com a lavratura do Auto de Infração de fls. 19/20, a ora recorrente apresentou manifestação de inconformidade às fls. 25/40, pleiteando a compensação com os devidos índices inflacionários desde a data do indevido recolhimento. Alegou para tanto que a correção monetária aplicada aos valores indevidamente recolhidos deve ser plena, segundo jurisprudência, vez que deve ser utilizado o IPC desde a criação até fevereiro de 1991 e a partir de então, o INPC até dezembro de 1991. Ao final alega que o crédito deve ser convertido em UFIR a partir de janeiro de 1992.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, na Decisão nº 1.240, de 28 de maio de 2002, acerca da correção monetária dos valores pagos a maior a título de Finsocial, julgou o lançamento procedente, fundamentando não existir dúvida quanto ao acerto dos índices utilizados, não merecendo prosperar a pretensão da demandante em exigir índices não utilizados pela Administração Federal. Ressalta ainda que não há previsão legal de atualização monetária dos tributos referentes aos meses de fevereiro/91 a dezembro/91, quando fora aplicado o INPC, além do mais, a utilização da UFIR a partir de janeiro/92 fora atendida.

Inconformada com tal julgamento, interpôs a recorrente, tempestivamente, às fls. 63/77, o presente Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expendidos na impugnação, acrescentando àqueles, em suma, a alegação de que o cálculo dos juros de mora deve ser desconstituído no Auto de Infração, uma vez que houve a compensação do valor da contribuição. Transcreve a recorrente ampla jurisprudência, requerendo, ao final, a compensação dos valores pagos indevidamente com correção monetária integral (IPC/INPC) até janeiro de 1996, e a partir de então, correção do saldo a compensar com a taxa Selic acumulada mensalmente, conforme a Lei nº 9.250/95.

É o relatório.



Processo nº : 10805.001122/98-80
Recurso nº : 121.487
Acórdão nº : 201-77.050

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO**

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O ponto neurálgico da presente controvérsia cinge-se à determinação dos índices a serem aplicados para atualização monetária de crédito tributário da recorrente, para fins de contraposição à exigência consubstanciada no lançamento em apreço.

No tocante à alegação de que a atualização do referido crédito deve ser feita aplicando-se todos os percentuais medidores da inflação, entendo que a atualização monetária dos créditos tributários deve ser feita pelos índices utilizados pelo Fisco na exigência dos tributos, como pacificado pela nossa jurisprudência.

Tais índices encontram-se positivados na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, tendo sido observados pela autoridade autuante, razão pela qual não merece guarida a pretensão da recorrente quanto a este aspecto.

No que pertine à argumentação expendida com relação ao cancelamento da multa aplicada, não procede a sustentação, visto que sua exigência está prevista na legislação de regência, cuja observância e estrito cumprimento são obrigatórios.

Por esses motivos, entendo assistir razão ao julgador monocrático, o qual manteve intocado o lançamento, considerando improcedentes as alegações da empresa ora recorrente e negando a demanda de nulidade da peça de autuação.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso para manter a Decisão recorrida, julgando procedente o lançamento.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2003.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO